



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055197-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Pederneiras, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado GIOVANA MANSANO FREZZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2055197-32.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO : GIOVANA MANSANO FREZZA

VOTO nº 21133

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – Cálculos de atualização do saldo remanescente - Pretensão da parte exequente de apuração de saldo com aplicação do Tema 677 do C. STJ, após o trânsito em julgado da sentença de extinção do feito em razão da satisfação da obrigação (art. 924, II, CPC/15) - Descabimento – Exequente que não se insurgiu oportunamente contra a sentença de extinção pelo pagamento - Preclusão que se operou sobre o tema (CPC, arts. 507 e 508) - Inexistência de questão de ordem pública (CPC, art. 485, § 3º) a ensejar o conhecimento da matéria ex officio - Decisão reformada para afastar a aplicação do Tema 677 do C. STJ.

Agravo provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 469/472 dos autos de primeira instância, que autorizou a aplicação do entendimento constante do tema nº 677, do Superior Tribunal de Justiça, para fins de atualização do saldo remanescente. Intimou o executado para pagamento em 15 dias.

Insurge-se o executado alegando, em síntese, que já houve sentença de extinção nos termos do art. 924, II, CPC/15, caracterizando a preclusão consumativa, sendo inaplicável o novo entendimento do Tema 677 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Deferido efeito suspensivo, com contraminuta a fls. 24/30.

É O RELATÓRIO.

Assiste razão à parte agravante.

Consta dos autos de origem que foi proferida sentença de extinção do feito com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC/15, em razão da satisfação da obrigação (fls. 159/164), contra a qual a parte agravada não se insurgiu, visto que

somente o banco agravante apelou, tendo a decisão de extinção sido mantida nas instâncias superiores, conforme decisão de fls. 218/235, transitada em julgado, tornando-se incólume a sentença no que se refere à quitação da obrigação.

Ora, tendo a parte exequente se conformado com a sentença de extinção da execução pela suficiência do pagamento, não pode agora apresentar pedido de apuração de valor remanescente, nem mesmo com base na revisão do tema 677 do STJ, pois tal proceder configura inovação em momento inadequado, sendo vedado à parte credora pretender retroceder no tempo para ver sua pretensão analisada, pelo simples fato de que se operou a preclusão sobre o tema, fenômeno processual que impede a alteração da coisa julgada formada com a sentença de extinção do processo (CPC, arts. 507 e 508).

Ademais, não se trata, “in casu”, de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, pois não se encontra disposta no rol do artigo 485, § 3º, do CPC.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do executado.

EDUARDO VELHO

Relator